



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182012 - MG (2021/0265859-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SJ/MG
SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : CONSÓRCIO INTRALOT

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo Federal da 13ª Vara Cível de Belo Horizonte - SJ/MG, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte - MG, suscitado, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra Loteria do Estado de Minas Gerais e o Consórcio Intralot.

Busca-se, na demanda, a condenação dos réus na obrigação de não fazer consistente em não criar loterias após o Decreto-Lei n. 204/1967; não transferir direitos de criação e exploração de jogos lotéricos, sem a delegação da União; bem como a condenação do citado consórcio na obrigação de não explorar o jogo denominado "Keno" e a não instituir nenhuma outra modalidade de jogo.

O Juízo de Direito concluiu que cabe à União figurar no polo passivo da demanda, uma vez a presente demanda versa sobre direitos de interesse jurídico federal.

O Juízo Federal afastou a legitimidade passiva da União e determinou a remessa dos autos para a Justiça comum.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (e-STJ, fls. 45-51).

Decido.

Tratando-se de conflito de competência envolvendo juízes vinculados a tribunais diversos, conheço do presente incidente, nos termos do art. 105, I, "d", da CF/88.

A ausência de interesse da União no feito foi regularmente reconhecida pelo Juízo federal, motivo pelo qual remanesce a competência da Justiça estadual para o processamento da demanda, conforme preceitua a Súmula 150 deste Superior Tribunal, *in verbis*: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Transcrevo, no ponto, o seguinte excerto da decisão proferida pelo Juízo Federal (e-STJ, fls. 36-37, *grifos acrescidos*):

Isso porque, em julgamento ultimado em 30/09/2020, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária e por unanimidade de votos, julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 492/RJ, para declarar não recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os artigos 1º e 32, *caput* e § 1º, do DL 204/1967, nos termos do voto do Relator Ministro Gilmar Mendes.

O acórdão em questão foi assim ementado:

"Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigos 1º, *caput*, e 32, *caput*, e § 1º do Decreto-Lei 204/1967. Exploração de loterias por Estados-membros. Legislação estadual. 3. Competência legislativa da União e competência material dos Estados. Distinção. 4. Exploração por outros entes federados. Possibilidade. 5. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecidas e julgadas procedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente" (ADPF 492, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020, *destaquei*).

Por ocasião de seu voto, o Ministro Gilmar Mendes ressaltou que a competência da União para legislar exclusivamente sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias e jogos de azar, nos termos do art. 22, XX, da CRFB, não obsta e tampouco se confunde com a competência material para a exploração dessas atividades por outros entes federados (estaduais e municipais) ou com a competência regulamentar da exploração desses serviços.

Com efeito, não se pode conferir interpretação estendida ao texto constitucional (rol do art. 21, CRFB) para atribuir competência material exclusiva da União na exploração do serviço público de loterias, sendo certo que, consoante inteligência do § 1º, do art. 25, da CRFB, são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição, a exemplo da matéria controvertida na presente demanda.

[...]

Nessa senda, cumpre ressaltar que é defeso à União, via legislação infraconstitucional, criar benefício/preferência para si mediante a restrição da competência material residual dos demais entes federativos, como veda o art. 19, III, CRFB, criando óbice à exploração de serviço quando a própria Constituição não o faz, nem implícita nem explicitamente.

Por fim, impende consignar que cabe ao juízo federal reconhecer ou não o interesse do ente público federal na lide, nos termos da jurisprudência pacificada pela Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, **não se vislumbra interesse da União no presente feito, na medida em que o ato ora questionado, cláusulas do edital do certame licitatório - Concorrência Pública Internacional LEMG 001/2009 - para concessão de direito de exploração de jogos eletrônicos no âmbito do Estado de Minas Gerais, foi editado e realizado pela Loteria do Estado de Minas Gerais, autarquia estadual, entidade responsável pela exploração**

do referido serviço, cuja competência dos demais entes federativos foi expressamente reconhecida pelo STF, consoante acima exposto.

Por outro lado, nos termos da Súmula 254 do STJ, "a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Assim, descabe ao Juízo estadual questionar o acerto da decisão do Juízo federal que afasta a competência da Justiça Federal prevista na Constituição da República.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO ORDINÁRIA. POLO PASSIVO. ESTADO-MEMBRO E ASSOCIAÇÃO CIVIL DE DIREITO PRIVADO. QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL. IRRELEVÂNCIA PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. DESENQUADRAMENTO DA PARTE NO ROL DO ART. 109, INCISO I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A teor do art. 109, inciso I, da Constituição da República, compete à justiça federal processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

2. A mera qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como organização social, na forma do art. 1.º da Lei 9.637/1998, não ocasiona a transformação da personalidade jurídica nem a caracteriza como ente público de mesma índole daqueles com os quais celebra o contrato de gestão.

3. Compete à justiça comum estadual processar e julgar a ação ordinária proposta em face do Estado de Santa Catarina e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe), que tem natureza de associação civil de direito privado, em razão da condição de organizadoras e de executoras de concurso público para o provimento de cargos públicos estaduais.

4. Conflito conhecido para julgar competente o suscitado, Juízo de Direito da 3.ª Vara da Fazenda Pública de Florianópolis. (CC 149.98/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte - MG, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2021.

Ministro OG FERNANDES

Relator